



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº 0026007-19.2026.8.19.0000

Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI

Agravadas: Claudette Maria Pacheco Lima e Outras

Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa. Direito Previdenciário e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Previdência Complementar. Revisão de benefício. Divisor de cálculo. TEMA 1423 do STF. Suspensão nacional determinada. Provimento do recurso.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela **PREVI** contra decisão interlocutória que, em ação revisional de benefício suplementar, indeferiu a produção de prova pericial atuarial e a suspensão do feito, determinando o prosseguimento para julgamento antecipado do mérito.
2. A controvérsia originária cinge-se à legalidade da utilização de divisor único (360 meses) para homens e mulheres no cálculo da complementação de aposentadoria, diante da alegação de violação ao princípio da isonomia em razão do menor tempo de contribuição feminino no Regime Geral de Previdência Social.

II. Questão em Discussão

Secretaria da Vigésima Câmara Direito Privado

Rua Dom Manuel nº 37 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ

Tel.: + 55 21 3133

Fla



A questão em discussão consiste em saber se o processo deve ser obrigatoriamente sobrestado em virtude do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 1423** (RE 1.415.115/PB), bem como se a discussão sobre o indeferimento da prova pericial resta prejudicada diante da paralisação da marcha processual.

III. Razões de Decidir

- 1) O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 1.415.115/PB, reconheceu a repercussão geral da questão relativa à constitucionalidade de cláusula de plano de previdência complementar que exige o mesmo tempo de contribuição para ambos os sexos (Tema 1423).
- 2) Em decisão proferida em 07/02/2026, o Ministro Relator Alexandre de Moraes, com fulcro no art. 1.035, § 5º, do CPC, decretou expressamente a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da referida questão no território nacional.
- 3) A ordem de suspensão nacional exarada pela Corte Suprema é cogente e visa assegurar a segurança jurídica e evitar decisões conflitantes sobre idêntica matéria constitucional, de modo que o prosseguimento do feito originário para julgamento de mérito configura erro de procedimento.
- 4) Uma vez determinada a paralisação do processo principal, a análise da necessidade de prova pericial atuarial e a alegação de cerceamento de defesa tornam-se prejudicadas neste momento, devendo ser objeto de nova apreciação pelo juízo de origem somente após a fixação da tese definitiva pelo STF.

IV. Dispositivo e Tese



Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido para reformar a decisão agravada e determinar o sobrestamento imediato do processo originário nº 0948196-65.2023.8.19.0001 até o julgamento final do **Tema 1423** pelo STF.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI** contra a decisão saneadora identificada pelo ID 274197914, proferida pelo juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário movida por **Claudette Maria Pacheco Lima e Outras**.

Na lide originária, as autoras, ora Agravadas, pleiteiam a alteração dos critérios de cálculo de sua suplementação de aposentadoria. Sustentam que a utilização de um divisor único de 30 anos (360 meses) para ambos os sexos, previsto no regulamento do plano, viola frontalmente o princípio da isonomia previsto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal. Argumentam que, por possuírem tempo de contribuição reduzido no Regime Geral de Previdência Social (25 anos), a aplicação do mesmo divisor utilizado para os homens (30 anos) resultaria em uma redução proporcional indevida do benefício complementar. Defendem, assim, que o cálculo deveria observar o divisor de 25 anos (300 meses), adequado à realidade contributiva feminina no regime oficial.

Em sede de contestação, a Entidade Agravante rechaçou as pretensões autorais, afirmando que o regulamento do plano é neutro quanto ao gênero e que o cálculo do benefício observa critérios atuariais rigorosos destinados a garantir a solvência do fundo. Destacou a existência da denominada "Parcela PREVI", mecanismo de compensação interna concebido justamente para neutralizar

Secretaria da Vigésima Câmara Direito Privado

Rua Dom Manuel nº 37 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ

Tel.: + 55 21 3133

Fla





distorções decorrentes do tempo de contribuição no regime geral. Diante da natureza eminentemente técnica da controvérsia, a Agravante requereu expressamente a produção de prova pericial atuarial, argumentando ser indispensável para aferir o impacto econômico da alteração pretendida e a higidez do equilíbrio financeiro do plano.

O magistrado de primeiro grau, ao proferir a decisão saneadora de ID 274197914, rejeitou a preliminar de decadência e reconheceu a prescrição parcial das parcelas vencidas antes de 08/11/2018. No que tange à instrução probatória, o juízo *a quo* indeferiu a prova pericial atuarial, sob o fundamento de que a matéria em debate seria exclusivamente de direito. Ato contínuo, declarou o feito saneado e determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença após o decurso do prazo regulamentar.

Inconformada, a Agravante maneja o presente recurso sustentando, preliminarmente, a configuração de cerceamento de defesa. Aduz que o indeferimento da perícia impede a demonstração de fatos essenciais, notadamente a inexistência de prejuízo às participantes e a manutenção do equilíbrio do plano por meio dos mecanismos de compensação já existentes. Argumenta que a complexidade da matéria demanda conhecimento especializado, nos termos do art. 464 do Código de Processo Civil, não podendo o magistrado substituir a prova técnica por juízos jurídicos abstratos.

No mérito recursal, a Recorrente defende a necessidade de imediata suspensão do processo. Informa que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o **RE 1415115/PB**, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria objeto da lide, afetando-a sob o **Tema 1423**. Ressalta que, em decisão proferida em 07/02/2026, o Ministro Relator Alexandre de Moraes determinou expressamente a suspensão de todas as demandas pendentes no território nacional que versem



sobre a constitucionalidade da cláusula de plano de previdência complementar que exige o mesmo tempo de contribuição para homens e mulheres. Sustenta que o prosseguimento do feito originário afronta a autoridade da Corte Suprema e compromete a segurança jurídica.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 932, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil confere poderes ao relator para dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral. Conforme se demonstrará adiante, a decisão que determinou o prosseguimento do feito originário colide frontalmente com a ordem de suspensão nacional exarada pela Suprema Corte no bojo do Tema 1423.

A possibilidade de decisão monocrática em casos de tamanha evidência jurídica atende aos princípios da celeridade e da economia processual, assegurando a eficácia das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores sem a necessidade de submissão imediata ao colegiado, cuja competência permanece preservada pela via do eventual agravo interno.

Assim, estando o recurso maduro para julgamento e fundamentado em tese vinculante, passo à análise do mérito recursal.

A controvérsia central estabelecida nos autos originários diz respeito à constitucionalidade de cláusulas regulamentares de planos de previdência complementar que estabelecem critérios idênticos de cálculo para homens e mulheres, notadamente quanto ao divisor utilizado para a apuração do benefício integral. As Agravadas sustentam que a manutenção de um divisor único de 360 meses (equivalente a 300 avos) fere o princípio da isonomia material, dado que as



mulheres possuem tempo de contribuição reduzido no Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre que tal matéria foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1.415.115/PB, o qual teve sua repercussão geral reconhecida pelo Plenário da Corte Superior, sendo cadastrado como o **Tema 1423**.

A tese a ser fixada pela Suprema Corte visa definir, justamente, a "constitucionalidade da cláusula de plano de previdência complementar que exige o mesmo tempo de contribuição para homens e mulheres para recebimento do benefício integral, em face do artigo 5º, inciso I da Constituição Federal".

Nesse contexto, revela-se de suma importância destacar que o Relator do referido paradigma, Ministro Alexandre de Moraes, ao proferir decisão em 07/02/2026, determinou expressamente a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional.

Tal comando fundamenta-se no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, que confere ao relator do recurso extraordinário a faculdade de determinar o sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma controvérsia.

A determinação de suspensão nacional exarada pela Corte Suprema não constitui mera faculdade para os juízos de instâncias inferiores, mas sim ordem cogente de observância obrigatória, destinada a evitar a proliferação de decisões conflitantes sobre matéria constitucional de alta relevância.

O prosseguimento do feito originário, com a prolação de sentença conforme determinado na decisão agravada de ID 274197914, contraria frontalmente a orientação da Suprema Corte e gera risco concreto de insegurança jurídica e retrabalho processual.



Nesse sentido, a jurisprudência é firme ao reconhecer que, uma vez determinada a suspensão nacional no âmbito de repercussão geral, deve-se prestigiar o tratamento isonômico e a racionalidade do sistema, sobrestando-se os feitos individuais até que sobrevenha a tese vinculante definitiva.

A paralisação da marcha processual na origem é medida que se impõe para assegurar a integridade do sistema de precedentes e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, evitando-se o dispêndio inútil de atos jurisdicionais que poderão ser anulados ou revisados em virtude do desfecho do Tema 1423.

Dessa forma, constatada a perfeita identidade entre a pretensão revisional das Agravadas e a matéria afetada pela Suprema Corte, a reforma da decisão interlocutória para determinar o imediato sobrestamento do processo originário é medida de rigor, em estrito cumprimento ao art. 1.035, § 5º, do CPC e à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.415.115/PB.

No que tange ao inconformismo da Agravante quanto ao indeferimento da prova pericial atuarial, fundamentado pelo juízo de origem, cumpre reconhecer que tal discussão resta prejudicada neste momento processual.

A determinação de suspensão nacional do feito, em decorrência da afetação do Tema 1423 pelo Supremo Tribunal Federal, retira a urgência e a utilidade imediata de se decidir sobre a necessidade ou não da instrução probatória técnica.

A suspensão do processo, nos termos do art. 313, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, tem por objetivo aguardar o desfecho de questão externa que possa impactar diretamente a solução da lide.

No caso em tela, a tese vinculante a ser fixada pela Corte Suprema no RE 1415115/PB definirá as premissas constitucionais sobre a aplicação de divisores





igualitários para homens e mulheres na previdência complementar. Somente após a cristalização desse entendimento será possível aferir, com a segurança jurídica necessária, se a produção de prova pericial atuarial é útil e indispensável para o deslinde da controvérsia específica ou se a matéria restará integralmente solucionada pelo juízo de direito abstrato.

Dessa forma, a análise do alegado cerceamento de defesa e da imprescindibilidade da prova técnica para demonstrar o equilíbrio financeiro do plano fica sobrestada.

O prosseguimento de qualquer debate sobre a instrução probatória neste estágio implicaria em dispêndio de atividade jurisdicional prematura, contrariando os princípios da celeridade e da economia processual, notadamente diante do risco de que a tese a ser firmada pelo STF torne a perícia desnecessária ou exija novos parâmetros de apuração fática.

Nesse sentido, a jurisprudência assinala que, pendente questão de ordem pública ou tese vinculante que determine a suspensão do processo, os pleitos acessórios sobre a instrução probatória perdem o objeto imediato, devendo ser objeto de nova apreciação pelo magistrado de piso oportunamente.

A paralisação da marcha processual na origem, portanto, abrange inclusive a validade dos atos instrutórios, preservando-se as faculdades processuais das partes para o momento posterior ao julgamento da repercussão geral.

Pelo exposto, declaro prejudicada a análise do pedido de reforma quanto ao indeferimento da prova pericial atuarial, ressaltando que a necessidade de tal diligência deverá ser integralmente reavaliada pelo juízo de origem tão logo cessem os efeitos da suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1423.



Tal medida assegura que a instrução processual ocorra em conformidade com as balizas jurídicas definitivas a serem traçadas pela Suprema Corte, evitando atos inúteis ou contraditórios. Vejamos entendimento dessa Corte:

APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. DIVISOR ÚNICO. ALEGADA DESIGUALDADE DE GÊNERO. TEMA 1.423/STF. SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS. JULGAMENTO SUSPENSO. I.CASO EM EXAME: Apelação em ação revisional de benefício previdenciário complementar, na qual foi julgado improcedente o pedido autoral de revisão do cálculo da complementação de aposentadoria paga pela PREVI, sob o fundamento de que a pretensão implicaria modificação do Regulamento e adoção de critérios distintos de cálculo entre homens e mulheres. Requer a apelante o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema 1.423, pelo STF. II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se deve ser suspenso o julgamento do recurso em razão da determinação do Supremo Tribunal Federal de suspensão nacional dos processos que tratam da alegada desigualdade de gênero no cálculo de benefício previdenciário complementar. III. RAZÕES DE DECIDIR: **A controvérsia envolve a utilização de divisor único para cálculo do benefício de complementação de aposentadoria, com potencial impacto diferenciado entre homens e mulheres. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.415.115/PB, Tema 1.423 da repercussão geral, determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes sobre a matéria em âmbito nacional. A medida visa evitar decisões conflitantes, resguardar a isonomia e a segurança jurídica, diante do impacto da decisão em milhares de processos. A suspensão também previne a prática de atos processuais potencialmente inúteis, como a produção de prova pericial atuarial, diante da possibilidade de**



solução exclusivamente de direito pelo STF. IV. DISPOSITIVO:
Determinação para sobrestamento do feito. Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 1.035, § 5º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº
1.415.115/PB, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tema 1.423 da repercussão
geral. (0828191-77.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). NATACHA
NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento:
09/02/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
26ª CÂMARA CÍVEL)).

Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 932, inciso V, alínea "a", e
1.035, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, **DAR PROVIMENTO** ao recurso de
Agravo de Instrumento para reformar a decisão saneadora de ID 274197914 e
determinar a imediata **SUSPENSÃO** do processo originário nº 0948196-
65.2023.8.19.0001, em trâmite perante a 15ª Vara Cível da Comarca da Capital.

**O sobrestamento deverá perdurar até o julgamento definitivo, pelo
Plenário do Supremo Tribunal Federal, do mérito do Recurso Extraordinário nº
1.415.115/PB, afetado sob a sistemática da Repercussão Geral no Tema 1423.**

Por conseguinte, julgo **PREJUDICADA** a análise das demais insurgências
recursais relativas ao cerceamento de defesa e ao indeferimento da prova pericial
atuarial, cuja necessidade e utilidade deverão ser reavaliadas pelo juízo de origem
tão logo sobrevenha a tese jurídica vinculante da Corte Suprema.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES

Secretaria da Vigésima Câmara Direito Privado

Rua Dom Manuel nº 37 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ

Tel.: + 55 21 3133

Fla





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Câmara de Direito Privado



Desembargador Relator

Secretaria da Vigésima Câmara Direito Privado

Rua Dom Manuel nº 37 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ

Tel.: + 55 21 3133

Fla

